

DECRETO Nº 20/2020

Dispõe sobre adoção de novas medidas e consolidação para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19), estabelece critérios sanitários para o funcionamento do comércio local e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Xambê, Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais e,

Considerando os dispositivos dos decretos municipais n.º 14, 15, 18, e 19/2020 que estabelecem uma série de medidas e restrições para o enfrentamento da contaminação humana pelo COVID-19 em nosso município;

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

Considerando o Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional;

Considerando a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

Considerando a Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou e operacionalizou o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020;

Considerando o Decreto Estadual n.º 4230/2020 e o Decreto n.º 4317/2020 do Governo Estadual quanto as restrições e recomendações a estabelecimentos comerciais e setor produtivo para o Estado do Paraná;

Considerando a Resolução n.º 338/2020 da Secretaria Estadual de Saúde do Paraná que implementa medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do Coronavírus – COVID-2019;

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença em todo o território do Município;

Considerando o pedido da Organização Mundial de Saúde, para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do Novo Coronavírus;

Considerando o Plano de Contingência Municipal para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, da Secretaria Municipal de Saúde;

Considerando o Artigo 30 inciso II da Constituição Federal de 1988, o qual determina aos municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber,

DECRETA:

Art. 1º - Estabelece medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus – COVID-19, e para o fim de reestabelecer e regulamentar o funcionamento do setor produtivo e comercial de nosso Município.

Art. 2º - Todos os estabelecimentos comerciais, empresariais, bancos, instituição financeira *cooperativa* do Brasil, lotéricas, prestadores de serviços, autônomos e escritórios de profissionais liberais, da área de produtiva de nosso município, **poderão realizar suas atividades comerciais, desde que cumpram integralmente as regulamentações sanitárias descritas nesse Decreto**, por serem medidas de controle, prevenção e diminuição da contaminação humana pelo COVID-19.

Art. 3º- Os Postos de Combustíveis poderão realizar suas atividades comerciais, de venda de combustível normalmente, sem aglomeração de pessoas, sendo que as lojas de conveniência deverão permanecer fechadas, sem consumo no local, com atendimento mediante delivery;

§ 1º - As igrejas, Escolas, Academias, organizadoras de festas e eventos e assemelhados, segue recomendação para permanecerem com suas atividades suspensas, como medida de isolamento em ambiente de alto índice de aglomeração;

§ 2º - Todos os estabelecimentos e atividades que tiverem seu atendimento permitido, deverão respeitar as regras sanitárias para isolamento social que possibilitem o controle do fluxo de pessoas e a conscientização dos seus colaboradores e clientes no sentido de ajudar na propagação das regras e informações constantes desse decreto e demais documentos de regramento sanitário;

§ 3.º Em hipótese alguma será permitida a aglomeração de pessoas nos estabelecimentos em funcionamento, cabendo ao proprietário e/ou responsável adotar as medidas para dispersão das pessoas, como medida de isolamento social;

§ 4.º Os estabelecimentos comerciais que permanecerão abertos, autorizados na forma desse Decreto, deverão adotar as medidas de prevenção estabelecidas, bem como aquelas que forem determinadas pelas autoridades sanitárias, sem prejuízo das que forem impostas pelos Órgãos de Saúde Federal e Estadual competentes;

§ 5.º O descumprimento as medidas restritivas ora impostas aos estabelecimentos comerciais, ou descumprimento das medidas sanitárias determinadas, implicará na **CASSAÇÃO DO ALVARÁ, FECHAMENTO IMEDIATO DO ESTABELECIMENTO, E MULTA NO VALOR DE R\$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS)**, podendo ser

dobrada em caso de reincidência;

§ 6.º - A administração municipal irá intensificar a fiscalização referente às barreiras sanitárias impostas às empresas comerciais através de servidor da defesa civil que estará autorizado a entrar no estabelecimento e ali permanecer para verificar o regular cumprimento das exigências e em caso de descumprimento, poderá se valer do auxílio da força policial, **para lacrar o estabelecimento**, além da multa e cassação do alvará;

Art. 4º - Com vistas à adoção de medidas sanitárias colaboradoras no combate à transmissão do novo coronavírus (COVID-19), sem prejuízo de outras recomendações dos Órgãos Sanitários Federais e Estaduais para funcionamento e desenvolvimento das atividades comerciais, industriais e autônomas, bem como das boas práticas sanitárias já utilizadas, faz as seguintes recomendações como condicionantes para seu funcionamento durante o período da pandemia, conforme os respectivos setores.

§ 1.º - Aos Estabelecimentos comerciais lojistas com atividades de comercialização de artigos de vestuário, calçados, utensílios, papelaria, móveis, eletro-eletrônicos, auto peças, tintas, comércio de material de construção, comércio de materiais elétricos, comércio de produtos agropecuários e veterinários, e assemelhados poderão funcionar de segunda a sexta feira da 8h00 às 19h00 e sábado até as 12:00 horas.

§ 2.º Aos Estabelecimentos comerciais supermercados, açougues, mercearias, minimercados, sorveterias e assemelhados poderão funcionar de segunda a sábado da 8h00 às 19h00, exceto domingos e feriados.

§ 3.º Aos Estabelecimentos comerciais panificadoras poderão funcionar de segunda a sábado da 7h00 às 19h00 e domingos e feriados até às 12 horas;

§ 4.º Aos Estabelecimentos prestadores de serviços com atividades de oficina mecânica em geral, consertos de eletro-eletrônicos, funilarias e pintura, lavadores, borracharias, bicicletarias, serralherias e assemelhados poderão funcionar de segunda a sexta feira da 8h00 às 18h00 e sábado até as 12h00min horas.

§ 5.º Aos Estabelecimentos comerciais com atividades de comercialização de alimentos prontos como, tipo restaurantes, *fast food* por trailer, pizzarias, pesqueiros, lanchonetes, *fast food*, lojas de conveniência, e assemelhados poderão atender de segunda a sexta das 08h00 às 20h00 e sábados, domingos e feriados, das 14h00 às 20h00, podendo permanecer no estabelecimento 4 pessoas a cada 50m2, com mesas separadas de no mínimo dois metros uma das outras. As entregas por delivery poderão acontecer até as 23h00, devendo atender a recomendações abaixo;

§ 6.º Os Bares poderão funcionar de segunda a sábado das 9h00 às 19h00, sem aglomeração no ambiente e proximidades, sem mesas no interior e ambiente externo, com no máximo de 3 pessoas por vez, sem jogos de qualquer espécie e consumo no local;

§ 7.º Aos prestadores de serviços unipessoais, profissionais liberais, escritórios contábeis, de assessoria, engenharia, transporte, clínicas odontológicas, fisioterapias, laboratórios e assemelhados poderão prestar seus serviços no local do estabelecimento de segunda a sexta feira nos horários normais e de sábado até as 12h00min horas, exceto domingos e feriados.

§ 8.º Aos prestadores de serviços unipessoais, pedreiros, pintores, jardineiros, gesseiros, instaladores em geral, eletricitas, serralheiros, calheiros e assemelhados poderão prestar seus serviços de segunda a sexta feira da 8h00 às 19h00, bem como

em finais de semana e feriados para atender emergências que forem solicitados.

§ 9.º Aos prestadores de serviços unipessoais, como cabeleireiros, pedicura, manicure, salão de beleza, barbeiros e assemelhados poderão prestar seus serviços de segunda a sábado das 8h00 às 18h00, podendo fazer atendimento de 1 cliente por vez, bem como poderão atender a domicilio;

§ 10. Aos prestadores de serviços de indústria, confecção, facção, indústria de artesanatos, produtoras e distribuidoras alimentícias e de laticínios e assemelhados poderão prestar seus serviços de segunda a sexta feira da 7h00 às 17h00, com 50% de seu efetivo e obedecer a distância de pelo mínimo 2 metros de cada funcionário;

§ 11.º Os estabelecimentos constantes nos parágrafos anteriores devem seguir as seguintes recomendações:

- a) Reforçar as medidas de higienização de superfície e disponibilização de espaço para higienização das mãos ou álcool gel 70% para os usuários, em local sinalizado;
- b) Evitar aglomeração de pessoas, mantendo-as separadas no mínimo dois metros umas das outras;
- c) Buscar utilizar-se de sistema de agendamento para evitar aglomeração e da limpeza do ambiente e instrumentos entre um cliente e outro;
- d) Em caso de atendimento domiciliar, fazer assepsia das mãos e partes expostas, dobrar os cuidados de higiene nos equipamentos a serem utilizados, e recomendar a utilização de luvas e máscaras por parte do profissional e de máscaras por parte do cliente;
- e) Manter as superfícies do ambiente limpas e esterilizadas, assim como disponibilizar álcool em gel a 70% para uso dos presentes tanto na entrada como no interior do ambiente;
- f) Os teclados de máquinas de cartões de crédito e de computadores, corrimões e puxadores de portas deverão ser esterilizados após o uso de cada cliente;
- g) Manter ambientes ventilados e em caso de uso de ar condicionado mantê-los limpos e higienizados;
- h) Manter os banheiros limpos e higienizados, equipados com sabonete líquido e papel toalha em recipientes próprios e lixeiras acionadas por pedal;
- i) Realizar a higienização corporal das partes de contato com os clientes em geral, como mãos, pões, rostos;
- j) Fazer uso de autoclave para esterilização de materiais e equipamentos utilizados na prestação dos serviços de manicure e pedicura;
- k) Fazer a higienização de tesouras e pentes ao término do atendimento de cada cliente;
- l) Suspender o atendimento para pessoas do grupo de risco do coronavírus (maiores de 60 anos e/ou portadores de comorbidades), só o fazendo em casos urgentes a domicílio;
- m) Não utilizar-se de mão-de-obra de pessoas do grupo de risco do coronavírus (maiores de 60 anos e/ou portadores de comorbidades);
- n) Caso identifique alguma pessoa no estabelecimento, com sintomas de coronavírus como tosse, coriza, dor de garganta e/ou febre, orientar para que procure Novo Pronto Atendimento Municipal imediatamente;

Art. 5º – Como regramento geral, as empresas comerciais de Xambê deverão:

I - Incentivar as vendas e contato com seus clientes preferencialmente por sistema remoto como telefones, redes sociais e assemelhados, evitando ao máximo o atendimento presencial;

II – Reforçar a conscientização dos clientes quanto a manutenção da prevenção quanto ao riscos da transmissão do Coronavírus, e de buscar o isolamento social sempre que possível;

III – Evitar que em seus estabelecimentos comerciais tenham dispostos a clientes e colaboradores o fornecimento de itens comuns de difícil controle de higienização, como garrafas de café, água, itens de alimento e assemelhados, para evitar aglomeração nesses locais específicos e da contaminação através desses utensílios e assemelhados;

IV – Quando o estabelecimento tiver um espaço físico ou fluxo de clientes que necessite, que seja disponibilizado um colaborador para controlar a entrada de clientes e colaboradores com higienização das mãos obrigatório com álcool gel;

Art. 6º – O Município de Xambrê poderá se utilizar do seu Poder de Polícia, inclusive solicitar o auxílio das forças policiais, caso haja o descumprimento do disposto nesse Decreto, sob pena de **CASSAÇÃO DO ALVARÁ, FECHAMENTO IMEDIATO DO ESTABELECIMENTO, E MULTA NO VALOR DE R\$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS)**.

Art. 7º – O descumprimento às determinações deste Decreto, bem como às normas estabelecidas para o combate ao Coronavírus poderá configurar crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal) ou ainda crime contra a saúde pública (artigo 268 do Código Penal), sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 8º - Como medidas individuais, recomenda-se:

I – Aos pacientes com sintomas respiratórios fiquem restritos ao domicílio e que pessoas idosas e pacientes de doenças crônicas evitem circular em ambientes com aglomeração de pessoas;

II – A limitação de contato e visitas, na medida do possível, nas instituições de longa permanência para idosos e congêneres, além de adotar os protocolos de higiene dos profissionais e ambientes e o isolamento dos sintomáticos respiratórios;

III - Que as pessoas com baixa imunidade (asma, pneumonia, tuberculose, HIV, câncer, renais crônicos e transplantados) evitem sair de casa;

IV - Que a população proceda à higienização frequente das mãos, com sabonete líquido, papel toalha descartável e álcool gel 70%;

V - A suspensão de eventos, de qualquer natureza;

VI – Evitar a ida, na medida do possível, em locais de grande circulação de pessoas;

a) Em sendo necessário a ida a tais locais, tentar manter uma distância mínima de cerca de um a dois metros de distância dos demais.

Art. 9º - Ficam proibidos encontros ou reuniões para população em geral, em especial eventos sociais, religiosos, culturais ou que possam causar aglomeração de pessoas, e recomenda-se à população que fiquem em casa, em especial a população do grupo de risco para a doença causada pelo coronavírus, como pessoas acima de sessenta anos, com doenças crônicas, com problemas respiratórios, gestantes e lactantes.

Art. 10º – A adoção de medidas previstas neste Decreto deverá ser considerada pela iniciativa privada em regime de colaboração no enfrentamento da emergência de

saúde pública, em decorrência da infecção humana pelo COVID-19, bem como, poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 11º - Os velórios ficarão restritos aos familiares, que deverão evitar esforços para manter distância e aglomerações o máximo de tempo possível, devendo as empresas prestadoras de serviços manter as superfícies do ambiente limpas e esterilizadas, assim como disponibilizar álcool em gel a 70% para uso dos presentes tanto na entrada como no interior do ambiente, sem prejuízo de outras orientações emitidas pela Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Caso compareça algum familiar, seja residente no município ou fora, com sintomas de Coronavírus, deverá ser comunicado imediatamente às autoridades sanitárias do município.

Art. 12º - As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, e o seu descumprimento acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

Art. 13º – Essas medidas poderão sofrer alterações a qualquer tempo tanto para aumentar ou diminuir as condicionantes sanitárias ao funcionamento do comércio local, que sejam necessárias para o combate a transmissão humana pelo COVID-19 em nosso município;

Art. 14º - Revogam-se as disposições em contrário do Decreto Municipal nº 015/2020 (Artigo 1º, §§ 1º e 2º, e Artigo 2º);

Art. 15º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Xambrê, 09 de abril de 2020.

WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO
Prefeito Municipal